

**RURÍCOLA VERSUS AGROINDUSTRIÁRIO: O JOGO QUE NÃO TERMINOU. PARA QUEM VOCÊ TORCE?**

A nefasta desorientação jurisprudencial da justiça do trabalho para o enquadramento sindical da agroindústria brasileira

Eugênio Cesário Rosa<sup>1</sup>

Final do primeiro tempo do jogo Brasil x Alemanha: 0 x 5. Início do segundo tempo, o árbitro daquele jogo entra em campo e diz que as regras do jogo mudaram. E que, com base nas novas regras, o 0 x 5 do primeiro tempo não mais vale. O jogo termina com o Brasil vencendo. A pergunta é: Mudar as regras no meio do jogo, negando validade a tudo o que foi feito até então, atribuindo novas regras para o jogo em curso, vale? No jogo Rurícolas x Agroindustriários valeu. E por mais de uma vez, inclusive recentemente.

Mudar as regras desse jogo é o que esta Justiça do Trabalho tem feito, no seio do mais importante setor econômico do Brasil, sua economia primária, agroindustrial. Acabou de fazê-lo novamente, entre 28.06.2012 a 02.07.2012, no TST, com as edições e revisões da Orientação Jurisprudencial n. 419; neste Tribunal Regional, com a edição do enunciado de n. 21 da sua súmula de jurisprudência e entre 17 a 19.10.2012, com sua revogação.

Primeiramente, esclareçamos quais são as regras para o jogo a ser jogado: Regem as relações de trabalho rural no Brasil a Lei n. 5.889/73, que já em seu art. 1º arrima-se na CLT para regência de seus pontos omissos. Seu art. 3º define a empresa rural por sua atividade: *Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.* Conceito complicado em muito, pela determinação contida em seu parágrafo primeiro, de *incluir na*

<sup>1</sup>.Desembargador Federal do Trabalho da 18ª Região.

*atividade econômica, referida no “caput” deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

Importante anotar também que a regra anterior, dada pela Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, era idêntica, inclusive topicamente, visto que também o § 1º do seu art. 3º prescrevia: *Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.* Esta lei era bem mais abrangente, complexa, pretendendo regular especificamente o trabalho rural, por isso recebendo o nome de Estatuto do Trabalhador Rural. Entretanto, em seu art. 179 igualmente prescrevia: *Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.* Omissas uma e outra sobre enquadramento sindical das atividades que regem, firmou-se o consenso quanto à aplicabilidade dos dispositivos consolidados na CLT a respeito, que em seu art. 511, § 1º, prescreve:

Art. 511. ...

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem **atividades, idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, **em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Destaquei em ambos.)

Portanto, as regras do jogo do enquadramento sindical, de tão importante que é, são redundantes, sobram, exatamente para que não se diga que não é possível o enquadramento, que não há regras que o permitem adequadamente. Dos destaques que fiz no dispositivo supra, vê-se que a lei dá três opções ou três critérios, em ordem sucessiva, para o agrupamento da categoria econômica e profissional, isto é para se definir qual a representatividade coletiva da empresa e, a partir dela, dos seus trabalhadores, da categoria profissional. O que a lei toma por pressuposto do direito coletivo do trabalho é o agrupamento da atividade econômica, que se define se são: 1. Idênticas, se não for possível, 2. Similares e, ainda por fim, 3. Conexas. A pedra angular do enquadramento sindical, portanto, é

dada pela categoria econômica da empresa, que se define pela identidade, similitude ou, em último caso, pela singela conexão.

Não bastasse a clareza da prescrição legal, de ter o bom Deus nos permitido uma normatividade no tema, o intérprete maior da ordem jurídica, o Supremo Tribunal Federal deu norte jurisprudencial já clássico à matéria, consenso firmado ainda em 1963, já sob o pálio do Estatuto do Trabalhador Rural, expresso pela súmula n. 196 que confirma o que diz a CLT, preconizando:

STF - SÚMULA 196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99.)

Portanto, o Tribunal Último, da ordem jurídica, ainda em 1963, disse o que diz a CLT, na norma supratranscrita. O óbvio: Também na agroindústria é a atividade preponderante da categoria econômica quem define o enquadramento sindical. Da categoria profissional, inclusive.

Não obstante toda clareza objetiva da lei e da sua mais autorizada interpretação, ou ainda, a efetiva apreensão da realidade, a materialidade da indústria, mais ainda, a sua óbvia inserção e movimentação da economia, ao julgar as lides de enquadramento sindical da agroindústria, esta Justiça do Trabalho tem inacreditavelmente oscilado, causando insegurança e incerteza nas relações jurídicas a ela vinculadas. É o que demonstra o estudo histórico da sua jurisprudência, cabendo destacar que a polêmica é vivenciada quase sempre como questão prejudicial incidente em dissídios individuais, influenciando em julgamentos de resultado econômico condenatório imediato. A insegurança é grave pois o agronegócio constitui o maior setor da economia brasileira.

Muito depois de 1963, ano em que o Supremo editou o verbete n. 196 de sua súmula jurisprudencial, já em 1974, a instância extraordinária especializada em direito do trabalho no poder Judiciário brasileiro, constituída especialmente para dar uniformidade à jurisprudência nacional, o Tribunal Superior do Trabalho, também editou súmula a respeito, que dizia:

TST - SÚMULA 57. TRABALHADOR RURAL. Os

trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria. (Redação original: RA 105/1974, DJ 24.10.1974. Cancelada pela Res. 3/1993, DJ 06, 10 e 12.05.1993. Cancelamento mantido pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.)

Sua origem é exatamente a polêmica construída em torno do citado § 1º, art. 3º, da Lei n. 5.889/73, aportando no TST as várias demandas em que empregados vinculados de uma forma ou outra à mesma agroindústria, parte trabalhando no plantio e colheita de cana; e parte na indústria de processamento daquela matéria-prima, sujeitavam-se a diplomas coletivos diferentes, não obstante o objeto comum de ambas as atividades, definido no estatuto social da agroindústria. A súmula do TST tinha pois o objetivo de desestimular a discriminação, ao tempo em que fazia cumprir a lei, sinalizando a atividade agroindustrial como a de enquadramento coletivo da categoria.

Conforme se lê no seu histórico, esta súmula foi cancelada, pela primeira vez, ainda em 1993. Pela segunda vez - se assim pode ser dito - já em 2003. Como não se cancela o que cancelado está, extrai-se do reiterado cancelamento que o tema manteve-se em incrível e efetiva oscilação. A ponto do TST não ter tido mais posição unânime para editar nova súmula a respeito. Nem mesmo para reverberar o que a lei e o Supremo já falavam. O mérito da cizânia jurisprudencial que se assentou está portanto no enquadramento sindical da atividade econômica agroindustrial e, a partir dela, do enorme quadro de trabalhadores que emprega. O Setor é o maior gerador de rendas e riquezas do Brasil, especialmente de Goiás, um estado agroindustrial por vocação.

À luz do art. 511, CLT, e da súmula de jurisprudência do STF, parece claro que usinas de bioenergia são agroindústrias, visto que quase sempre consta na cláusula de objeto dos seus contratos sociais que este é composto *por atividades ligadas à produção, exploração e industrialização de produtos agropecuários, especialmente cultura e industrialização da cana-de-açúcar ou outras matérias-primas para a produção de álcool e seus subprodutos*. O busílis está em que para alguns aplicadores do direito, essa clareza é só aparente. Questionam estes sobre o enquadramento em um ou outro setor da economia: se no primário, da singela

produção de matéria-prima como atividade preponderante, entendendo que essa atividade primária é majoritária, especialmente em número de trabalhadores; ou no secundário, da transformação mediante industrialização daquela matéria prima em produto diverso, o produto a que é o objeto de comércio da empresa.

Tal debate entretanto, a par de instalar insegurança jurídica, é também desnecessário, já que conforme visto o estatuto social de tais empresas nada proclama em dissonância com sua realidade de atuação, o que configuraria ilegalidade. Explico melhor: Não é o objetivo precípua de tais empresas produzir cana-de-açúcar. Não produzem essa matéria-prima para vender, sem transformação. Até pelo contrário, tendo quem venda, compram tal produto, pois ele é o principal insumo de sua indústria, que o transforma principalmente em álcool, açúcar e energia elétrica. São estes os produtos que constituem o negócio desse setor da agroindústria. Para chegar até a eles, é necessária a transformação ou indústria. Logo, a sua atividade precípua ou preponderante é a indústria.

Dessa conclusão basilar seguem algumas inferências, que enfrentam outros enfoques polêmicos. A primeira é que não deixa de ser industrial a atividade, porque o custo ou expressão econômica do seu principal insumo torna-se maior que o do produto. Isto é, não deixa de ser agroindústria a atividade pelo fato da cana produzida na fase primária ter preço maior do que o produto resultante de sua transformação. Ocorrerá nesta hipótese nefasta a constatação de resultado econômico negativo. O desagradável prejuízo que, infelizmente, vários subsetores da economia produtiva eventualmente experimentam. Na quadra atual, aliás, a agroindústria que usa a cana de açúcar como principal insumo é a que mais tem suportado resultados negativos, principalmente por causa da precificação pública do álcool e, muito significativamente também, dos custos de produção, em especial de sua força de trabalho e – este é o lado econômico da questão posta neste estudo – de seu passivo trabalhista.

Tampouco a eventual existência de maior quantidade de mão de obra na atividade de produção da matéria prima em relação à de sua transformação não torna aquela preponderante em relação a esta, senão somente em número. O que efetivamente importa - e é também o que a lei trabalhista leva em conta - é a atividade preponderante da empresa, no caso tendo mais peso ou importância, predominando, prevalecendo a produção industrial e a venda final de álcool, açúcar

e energia. É dizer, o ciclo não se fecha em sua primeira fase. Este último aspecto não poderia servir de critério de definição também porque não é o setor ou fase do longo processo da agroindústria, ao menos não é só ele, que determina a quantidade de mão de obra. Muito mais a organização da empresa, especialmente quanto aos meios de produção, tecnologias agregadas e também as disponibilidades locais de aquisição direta da matéria prima ou parcerias, arrendamentos e até mesmo a produção direta.

Assenta-se pois a conclusão fundamental de que se cuida de atividade agroindustrial, sendo claro que o entendimento ora exposto está somente fazendo coro com o que diz a ciência da Economia, pelo que apresentam as inferências dessa natureza, acima analisadas rapidamente, parecendo também ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao dizer que ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Não foi essa regra, entretanto, que prevaleceu na Justiça do Trabalho, no vazio da súmula n. 57, do TST. Enunciados como o que expressou a súmula n. 21 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em Goiás ao proclamar sua jurisprudência a respeito, deixam clara a persistência do desentendimento quanto às regras. Observe-se:

TRT18 - SÚMULA 21. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários. (Aprovada pela RA nº 78/2011, DJE de 26.08.11; cancelada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012. 18.10.2012 e 19.10.2012.)

Do confronto entre a expressão clara e direta do art. 511, CLT, a súmula deste Regional enquanto vigente mudou as regras do jogo, subvertendo-a completamente já que, por ela, não era a atividade preponderante da empresa que definia o seu enquadramento, mas a atividade exercida por seu empregado. O mérito de tal súmula foi o de tentar dar baliza para a jurisprudência local, que se havia como a nacional: confusa, insegura. Mas, na medida em que a jurisprudência

tem origem na fonte primária do direito, no caso o art. 511, CLT, confirmado em essência pela súmula do Tribunal Supremo, é patente a ilegalidade do que enunciou. Desta constatação, emanaram novas divergências, inclusive deste Relator, vindo tal súmula a ser revogada. A seguir um exemplo conciso da divergência instalada:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante do empregador - art. 511/CLT. A atividade rural desenvolvida pelo autor nas lavouras de cana-de-açúcar é secundária e visa ao objetivo final da reclamada, que é a produção de álcool e açúcar. Não se aplicam ao reclamante os instrumentos coletivos normativos da firmado pelo sindicato dos trabalhadores rurais. (RO-0000131-60.2011.5.18.0002, Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, publicado em 18 de maio de 2011.)

Sob essa cizânia jurisprudencial, em tudo indesejável, estava toda a atividade econômica do setor, em especial seus atores coletivos, com necessidade de ter certeza quanto à sua representação sindical ou, pelo menos, a dos seus empregados, visto que o direito coletivo é o que rege a maior parte das relações de trabalho delas. Para se fazer uma norma coletiva é preciso inicialmente saber com quem deve ser feita, isto é, qual o ente sindical legítimo para negociar: Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Sindicato dos Trabalhadores Agroindustriários. Até que da SDI-I/TST veio a OJ n. 419. Inicialmente divulgada em 28 de junho de 2012, publicada em 29, vindo a ser revista a sua redação, novamente publicada em 02 de julho de 2012, com a seguinte redação:

OJ n. 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012). Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Ave! O TST, através de sua SDI-1 redescobriu o art. 513 da CLT e a súmula n. 196 do STF. Sob o pálio da OJ 419, este Regional de Goiás culminou por revogar a sua súmula n. 18, o que ocorreu em outubro de 2012. Pacificou-se

finalmente a regra: Na lei e na jurisprudência sumulada, desde o Supremo Tribunal Federal, TST, até este Tribunal Regional do Trabalho define o enquadramento sindical econômico e profissional a atividade preponderante da empresa. Doravante, pois, à luz da lei, da súmula do Supremo Tribunal Federal, e da diretriz dada pela OJ 419 e revogação da incrível súmula n. 21 deste Regional, pode-se-ia firmar o convencimento de que a norma coletiva pactuada com os entes sindicais da agroindústria seria perfeitamente válida e aplicável.

Os desavisados que até aqui lêem podem intuir que, de conseguinte, cessou-se a cizânia. Entretanto, o que este acertamento da regras significou, em última análise, foi nova mudança da regra que então estava sendo praticada. Isto mesmo. Exatamente neste momento, quando se esperava resolvida a questão, que toda a resultante da insegurança judicial aflorou mais gravemente. Como um abismo clama por outro abismo, lamentavelmente, o que se seguiu foi novo tremor nas bases, insegurança e incerteza e, por mais grave, mudança das regras do jogo na metade do seu tempo. É que estávamos em julho de 2012, mês de publicação da OJ 419, no meio da vigência de inúmeras convenções e acordos coletivos que estavam regendo tais relações de trabalho. Em Goiás, seguindo o rumo preconizado pela súmula 21, vários entes sindicais patronais e empresas individualmente pactuaram normas coletivas com os entes sindicais rurícolas e, em parte, com o da agroindústria.

Uma enorme massa de dissídios individuais aportaram neste Regional, já agora a reclamar que o enquadramento estava errado; de conseguinte, que tudo o que foi pago até então, não valeu, requerendo os direitos previstos no diploma coletivo da outra categoria. Aquelas relações coletivas que não tiveram o alento da chancela judicial receberam exatamente o provimento requerido. Isto é, sob o critério da incerteza dada pela equivocidade jurisprudencial, o que de boa fé foi pactuado, não valeu. Mudadas as regras, no caso, restauradas as regras, no meio do jogo, aportaram a esta Especializada um sem número de ações trabalhistas com o pedido de pagamento dos direitos fixados na outra norma, em tese, a certa.

Assim, viram-se os empregadores da agroindústria goiana na obrigação judicial de pagar novamente, a pretexto de observância de norma coletiva inválida, em face do que passou a dizer a OJ 419, no meio do caminho, seguida da revogação do verbete n. 21, da súmula deste Regional. Não só direitos dos empregados, mas

a grave carga parafiscal e tributária que a folha de pagamento gera, incluindo contribuição sindical. Em suma, os inúmeros julgados que se seguiram passaram a dizer que empresários enquadraram mal, de conseguinte pagaram errado e respondem por isso, propositadamente olvidando que as normas coletivas estavam lastreadas no que esta Justiça Especializada dizia que era para ser feito. O prejuízo foi muito grande, tanto econômico como também para a insegurança e incerteza da ordem jurídica. E observa-se que todas as normas realizadas no quinquênio prescricional precedente passaram à berlinda, à relativização. Foi e ainda é muito. Direitos pactuados e pagos, como quantidade e valor da jornada *in itinere* simplesmente passaram ao limbo da legalidade.

Ilustra bem o que ora se diz, um dos inúmeros casos concretos da GOIASA GOIATUBAALCOOL LTDA, que firmou ajuste coletivo com a Federação dos Trabalhadores na Indústria no Estado de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, desde os exercícios 2010/2012 (1º.09.2010 a 31.08.2012) e 2012/2013 (1º.09.2012 a 31.08.2013). Por meio de tais ajustes, a empresa obrigou-se ao pagamento de horas *in itinere* de 15min a 1h diários, a depender da localidade, implementado com a natureza indenizatória e valor fixado com base no piso salarial da categoria. Sujeitou-se ainda a convenções coletivas de trabalho de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, com vigência nos períodos de 21.05.2011 a 20.05.2012, 21.05.2012 a 20.04.2013 e 20.04.2013 a 19.04.2014, tratando, dentre outras matérias, do tempo *in itinere* enfrentado pela categoria, ajustes últimos promovidos com os agentes sindicais dos trabalhadores rurais, nos quais pactuaram o tempo de percurso em 1h diária - cláusula 30ª -, independente de localidades.

O que foi pago a um e outro, portanto, seguiu a norma coletiva firmada em confluência com a jurisprudência então dominante. Restando claro que tais normas foram celebradas sob a luz da jurisprudência até então vigorante, a 1ª Turma Julgadora deste Regional, que integro, passou a modular os efeitos da mudança jurisprudencial, preservando em última análise a boa fé com que foram pactuadas. Cito por ilustração os julgamentos nos RO 0011495-86.2013.5.18.0122 – Rel. Desora. Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque; RO-0010939-50.2013.5.18.0101, Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira; e RO - 0011050-71.2013.5.18.012, Rel. Desor. Eugênio José Cesário Rosa. Todos preservando as normas pactuadas com os Sindicatos Rurícolas, restando claro que foram celebradas em estreita observância

ao que dizia a jurisprudência casuística até então, conforme expressamente dizia a súmula deste Regional. Fundamentalmente, tais decisões estão lastreadas no princípio da boa fé objetiva das partes, corolário do princípio maior da segurança da ordem jurídica, que impõe a preservação dos contratos realizados sob a norma vigente. No diapasão do que escreveu o douto Desor. Gentil, em seu voto relator no RO acima apontado:

Impende salientar que esta Egrégia Turma firmou entendimento, com base no princípio da boa-fé e em respeito ao ato jurídico perfeito, de que é aplicável aos empregados que prestam serviços a empregador agroindustrial o instrumento de negociação coletiva celebrado por entidade sindical representante da categoria profissional dos industriários, durante todo o período de sua validade, desde que a negociação tenha sido entabulada antes da publicação da OJ 419, da SBDI-1, do C.TST (DEJT divulgado em 28 e 29/6/2012 e 2/7/2012).

No caso, observa-se que o contrato de trabalho do autor foi extinto em 7/12/2012, durante período abrangido pela CCT 2012/2013, celebrada pela categoria dos industriários e vigente entre 1º/3/2012 e 28/2/2013 (ID877355 - Pág. 1). Consequentemente, ainda com base no princípio da boa-fé e em respeito ao ato jurídico perfeito, entendo que não são devidas as diferenças de adicional noturno, em decorrência da não observância da legislação do trabalhador rural. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Turma: RO-0010373-09.2013.5.18.0261 (Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 2/10/2013); RO-0010374-91.2013.5.18.0261 (Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 11/9/2013)

Entretanto, as outras duas egrégias turmas deste mesmo Regional, entretanto, fincaram o entendimento de que não havia necessidade de modulação, basicamente afirmando para o empregador a obrigação de pagar novamente, ante o suposto enquadramento equivocado que ele teria realizado. Suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Tribunal Pleno, por maioria, vencidos exatamente todos os integrantes da 1ª Turma, retratou esse quadro, conforme proclama a ementa do seu julgamento:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SDI-1/

TST. EFEITOS. A oscilação da jurisprudência do TST acerca do enquadramento sindical dos empregados de empresas agroindustriais não justifica a determinação de um marco temporal concernente aos seus efeitos. (TRT18 IUJ-0010073-20.2014.5.18.0000 - Red. Des: Desor. Elvécio Moura dos Santos)

Digno de nota que a ementa aprovada refere-se à oscilação da jurisprudência do TST, referindo-se expressamente à sua OJ n. 419, mas não faz nenhuma referência à oscilação jurisprudencial efetivamente verificada, que foi a deste Regional, com a edição, vida efêmera e revogação do enunciado n. 21 da sua súmula jurisprudencial.

Daqui para frente, poupo-me de escrever e convido o leitor para meditar cotejando o que se relatou acima com o que diz o maior princípio de afirmação contemporânea do direito, que é o princípio da segurança e estabilidade da ordem jurídica, a que se referiu o Desor. Gentil - *a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas* (Barroso, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49). Por redundância anotando que *configura ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou* (art. 6º, § 1º, LIDP). Lei que, segundo sua apreensão contemporânea, não é o que ela diretamente diz, mas o que os tribunais dizem que ela diz. É o caso.

Não sem registrar, por fim, que o novo CPC já quase “no prelo” é expresso em determinar a modulação das mudanças jurisprudenciais toda vez que tais mudanças afetem a prática jurídica subjacente. Eis o que prescreve, com os destaques que entendi pertinentes a este estudo:

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e **coerente**.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, **da segurança jurídica**, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá **modular**

**os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.**

Concluo registrando para a história que, do mesmo modo que esta Justiça fez com as categorias acima, bem que poderia ter sido feito no intervalo do jogo, para permitir que o Brasil ganhasse da Alemanha, pelo menos de 8 a 7. Embora tenha dúvidas de que os alemães aquiescessem com tão súbita e radical mudança nas regras, porque mudar as regras no meio do jogo é inaceitável.